

**Quais as dificuldades de se provar e punir um estelionato sentimental?  
What are the difficulties of proving and punishing a sentimental fraud?**

**Emmanuel Silva Lima<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar as dificuldades de se provar e punir o crime de estelionato sentimental. Contemplando as decisões jurisprudenciais, o presente artigo tem como metodologia qualitativa o que se desenvolve através de pesquisa bibliográfica e análise documental realizada a partir de palavras-chaves como Estelionato Sentimental, Responsabilidade, Princípios. Além disso, busca-se entender a aplicabilidade da responsabilidade, seja no âmbito civil quanto na esfera penal para entender e assim caracterizar a conduta do falsário nas relações afetivas. Na qual, a exploração econômica se faz presente, observando as pretensões, como enriquecimento ilícito e utilização de má-fé por parte do estelionatário. Em vista disso, aborda-se os princípios constitucionais que possuem relação direta com o tema em análise e respaldam os direitos de personalidade das vítimas, princípios estes como, da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o da boa-fé. Busca-se como resultado da consideração aqui apresentada explicitar julgados que amparam e geram embasamento para que assim possa entender as nuances que envolvem o crime de estelionato sentimental.

**Palavras-chave:** Estelionato Sentimental; Responsabilidade; Princípios; Estelionatário.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the difficulties of proving and punishing the crime of sentimental embezzlement. Contemplating jurisprudential decisions, this article has as its qualitative methodology what is developed through bibliographic research and document analysis carried

---

<sup>1</sup> Aluno do 9º período do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG. E-mail: emmanuelvalima12@gmail.com.

out from keywords such as Sentimental Embezzlement, Responsibility, Principles. In addition, it seeks to understand the applicability of responsibility, both in the civil sphere and in the criminal sphere to understand and thus characterize the conduct of the counterfeiter in affective relationships. In which, economic exploitation is present, observing the claims, such as illicit enrichment and use of bad faith by the swindler. In view of this, it addresses the constitutional principles that have a direct relationship with the theme under analysis and support the personality rights of victims, principles such as the dignity of the human person, the principle of affection and that of good faith. It is sought as a result of the consideration presented here to explain judgments that support and generate a basis so that you can understand the nuances that involve the crime of sentimental embezzlement.

**Keywords:** Sentimental Embezzlement; Responsibility; Principles; Swindler.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS; 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE; 2.3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ; 3. DO CRIME DE ESTELIONATO; 3.1 ESTELIONATO SENTIMENTAL; 3.2 DO SENTIMENTO; 4. RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO ESTELIONATO SENTIMENTAL; 4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 4.1.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 4.1.1.1 *Da conduta humana;* 4.1.1.2 *Do dano;* 4.1.1.3 *Do nexo de causalidade;* 4.2 DA RESPONSABILIDADE PENAL; 4.2.1 SUJEITO E ELEMENTOS DO CRIME DE ESTELIONATO; 5. ANÁLISE DO ACÓRDÃO N.866800 E DA APELAÇÃO 20130110467950 APC; 6. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem a finalidade de analisar as dificuldades de se provar e se punir um estelionato sentimental. Este termo refere-se a um comportamento ilícito caracterizado por: obtenção de vantagem ilícita; prejuízo a outra pessoa; uso de meio de ardil, ou artimanha; enganar alguém ou a leva-lo a erro. Em que, no caso de estelionato sentimental tem como característica principal a obtenção de vantagens ilícitas se utilizando de má-fé, por meio de mecanismos fraudulentos, para alcançar um proveito econômico que não conquistaria se não existisse o relacionamento.

O estelionato sentimental foi tratado pela primeira vez em uma jurisprudência (processo nº 0012574-32.2013.8.07.0001) no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que penalizou o ex-namorado à restituição dos gastos realizados no decurso do relacionamento afetivo. No entanto, qualquer atitude ou desempenho humano em relação ao comportamento cria uma responsabilidade, que por sua vez cria uma obrigação. Vale salientar, que esta situação possui uma vasta complexidade no âmbito jurídico, uma vez que, se torna de extrema necessidade a análise profunda para que assim possa se identificar a intenção de se tirar proveito da boa-fé da vítima, com a intenção de cometer uma fraude. Tendo em vista que, para gerar responsabilidade seja na esfera civil ainda mais quando se diz na seara penal, os pressupostos da responsabilidade devem estar devidamente evidenciados para assim gerar uma possível condenação.

Ademais, se torna extremamente necessário e louvável o entendimento acerca dos princípios constitucionais, do qual possui grande valia para a proteção dos indivíduos na sociedade, especialmente para os que estão submetidos ao golpe do amor. Isso porque, em determinadas situações, a aplicação da responsabilidade civil ou até mesmo uma responsabilidade penal não será suficiente no sentido de assegurar os direitos da personalidade das vítimas, requerendo-se o apoio nos princípios substanciais do direito brasileiro, com respaldo na Constituição Federal.

Frente a essas questões o presente artigo aborda inicialmente a definição do crime de estelionato e o porquê de o sentimento poder configurar o ato ilícito em estudo. Bem como, investiga a responsabilidade civil e penal aplicável no estelionato sentimental, para assim compreender as dificuldades de se punir um estelionato sentimental.

## **2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Os princípios constitucionais incluem bens e valores considerados fundamentais para o norte e desenvolvimento de todo ordenamento jurídico. Conforme Nunes (2002, p. 37) ressalta, os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico.

Sendo assim para um real funcionamento e aplicabilidade das normas jurídicas os princípios devem ser levados como pauta para assim captar os efeitos da responsabilidade civil e em segundo plano a responsabilidade penal para ser aplicada ao estelionato sentimental. Posto isso,

é incontestável a inspeção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da afetividade, do qual norteará o entendimento do estelionato sentimental.

## 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, III, Constituição Federal de 1988. Do qual se refere à segurança das necessidades de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo um princípio basilar da República. Contudo, o princípio da dignidade da pessoa humana seja um princípio de extrema importância para o ordenamento jurídico, ele se trará de um conceito abstrato, restando a interpretação a doutrinas, como o pensamento da autora Bahia (2017, p. 119):

Como unidade mais fundamental de valor do sistema jurídico, esse princípio universal funciona como paradigma, fundamento, limite e desiderato de um ordenamento jurídico, de um Estado e de uma sociedade aos quais confere legitimidade. Apesar de difícil conceituação, podemos compreender que o conteúdo do princípio diz respeito ao atributo imaneente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável.

Neste ensejo, identifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado para a defesa da vida. Nas palavras de Ana Paula Barcellos (2002, p. 110-111), terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles.

É fato que a dignidade da pessoa humana não se resume apenas a direitos básicos, ele vai para além, incluindo suas mais diversas faces tais como trabalho, integridade e assim a liberdade como no dado assunto o sentimento a liberdade de poder escolher com quem e como e relacionar com terceiros seja de forma pessoal ou até mesmo profissional.

## 2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Geralmente o princípio da afetividade está correlacionado a direito de família, pois é onde mais se encontra o afeto entre as pessoas. Em razão de o afeto se traduzir no sentimento de carinho e compaixão que é demonstrado à uma pessoa, seja no seio familiar e/ou relacionamentos (MALUF; MALUF, 2018).

Conforme, Dias (2015, p. 52) comenta e acrescenta sobre a afetividade:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no Direito Empresarial, também pode ser utilizado no Direito das Famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

Conforme citado acima, tal princípio é encontrado para além das relações familiares não sendo necessário que haja laços sanguíneos, para sua configuração, eis que a convivência pode levar ao afeto. Nesta seara, segundo Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2018) o afeto está ligado intrinsecamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois é inerente ao ser humano se relacionar não só com os entes familiares. O afeto acaba que por famigerar a expectativa que uma pessoa tem em relação a outra, em que conseqüentemente se torna um ponto basilar para entender a construção de uma sociedade em suas relações sociais e jurídicas.

Partindo deste princípio, correlacionado ao fato do ser humano ter essa necessidade intrínseca de se relacionar acaba que em decorrência ao avanço do grande crescimento e evolução dos relacionamentos no mundo virtual, impulsionados pela pandemia da Covid-19, conforme ilustrado pela jornalista Gabriela Del Carmen, em sua publicação no site eletrônica da Forbes “Em tempos de isolamento social, arrumar uma companhia fica mais fácil com o celular em mãos.”, em contrapartida, acaba por facilitar a vida dos golpistas, os “171 do amor”.

Sendo assim, muito tem se especulado sobre a possibilidade de reparação moral e material quando se tem alguma frustração relacionada ao recebimento de afeto. O entendimento a respeito do assunto ainda tem sido amadurecido nos tribunais brasileiros, pois, muito se diz que não haveria essa obrigação recíproca de sentir afeto pela outra pessoa, porque tal atitude não constitui ato ilícito, não havendo o que se falar em dever de reparação. Em relação ao valor da afetividade, Almeida (2015, p. 71) diz o seguinte:

A afetividade é valor inerente à vida humana; a própria realização e felicidade depende da afetividade. Portanto, impedir a sua plena realização ou então não oportunizar a sua expansão, ou então violentar, ferindo, desprezando, menosprezando

sentimentos que fazem parte da natureza humana, importa em amputar a pessoa na sua esfera espiritual e moral, cerceando a sua plena realização.

O entendimento acima, reafirma a ideia que afetividade vai para além do âmbito familiar. Tendo alguns julgados procedentes o dever de indenizar pela falta do afeto do pai em relação ao filho, por ter gerado o dever de indenizar o dano sofrido pela parte. Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. MENOR. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO GENITOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade. 2. Por abandono afetivo entende-se a atitude omissiva dos pais, ou de um deles, no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole. 3. In casu, o relatório psicológico, bem como a conduta do Réu demonstrada nos autos, apontam para um comprometimento no comportamento do menor. 4. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como a lesividade da conduta ofensiva do Réu, tem-se que o valor fixado na r. sentença atende aos princípios gerais e específicos que devem nortear a fixação da compensação pelo dano moral, notadamente o bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade. 5. Recurso improvido. (Acórdão n.800268, 20120111907707APC, Relator: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2014, Publicado no DJE: 04/07/2014. Pág.: 107. TJDFT)

Onde em um primeiro momento em nosso ordenamento jurídico já se observa a possibilidade de reparação por danos patrimoniais ou morais no que tange a frustração de afeto de pai para filho, pode-se vislumbrar precedentes para futuras indenizações referentes aos relacionamentos afetivos amorosos.

### 2.3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Com o evoluir da interpretação dos atos contratuais, viu-se a necessidade do surgimento do princípio da boa-fé para dar embasamento de solidez as relações contratuais. A boa-fé é constituída por fatos sólidos na conduta das partes, que deve agir com honestidade, que corresponderá à confiança depositada pela outra parte.

A exemplo de tal princípio, o filme “No limite da Traição” - *A Fall from Grace*, do diretor Tyler Perry, do qual ao longo do filme demonstra a personagem principal pautada de boa-fé acredita cegamente na honestidade e deposita em seu novo namorado a confiança que está sendo correspondida por igual no sentimento que está sentindo. Contudo, o falsário aproveita

do sentimento de Grace para extorquir a mesma, cometendo o estelionato sentimental. Salienta-se que tal princípio perpassa os contratos jurídicos, como também em toda e qualquer relação que envolva pessoas, como se pode observar no exemplo do filme do diretor Tyler Perry a quebra da boa-fé, gerando o dever de reparar os danos morais e materiais a parte lesada, que por consequência gera responsabilidade civil ou a responsabilidade penal.

Portanto, é importante observar que o ordenamento jurídico proíbe condutas que gerem frustração de expectativas que surjam entre as partes, pois tal frustração gera dano ao fazer com que a parte lesada sofra com o ato culposo, resultando em desequilíbrio na relação como a confiança é quebrada e o *status quo* vilipendiado.

Nesse sentido, a jurisprudência que confirma o pensamento acima:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA REJEITADA. RECURSO REPETITIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) é decorrente do princípio da boa-fé objetiva e visa impedir que uma das partes, após ter gerado uma expectativa na outra, aja de forma incoerente com a conduta anterior. 2. O acordo foi livremente firmado entre as partes, estabelecendo, inclusive, as penalidades por eventual descumprimento. Não cabe à parte Agravante alegar a nulidade do instrumento ante a impossibilidade de cumprir o que foi pactuado o. 3. Em atenção ao princípio da razoabilidade, é possível reduzir a pena estipulada no acordo homologado. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão n.930746, 20150020147372AGI, Relator: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 07/04/2016. Pág.: 166/193 - TJDFT).

Neste tocante, percebe-se que o princípio da boa-fé se pauta na ética para assegurar as partes envolvidas a segurança jurídica das relações, para assim evitar que qualquer parte relacionada seja lesada ou sofra por condutas adversas do princípio em questão.

### **3. DO CRIME DE ESTELIONATO**

O crime de estelionato no ordenamento jurídico dentre outros crimes elencados pelo Código Penal Brasileiro, se torna um crime intrigante de ser analisando. Em suma, o crime de estelionato trata-se de um crime de cunho patrimonial, no qual se torna um crime que acaba que

por se entrelaçar a outros tipos penais, seja pelos diferentes elementos constitutivos, que devem concorrer em sequência causal, seja pela tarefa não incomum de se distinguir entre fraude e crimes puramente civis. Daí se surge o questionamento proposto pelo presente trabalho, dentre as suas dificuldades de se provar e se punir um estelionato na forma sentimental, pois, a interpretação do crime de estelionato acarreta consigo inúmeras controvérsias seja no Brasil e alhures.

O crime de estelionato está tipificado no Código Penal, por meio da seguinte redação constante no art. 171, caput, *in verbis*: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” (BRASIL, CÓDIGO PENAL, 1940).

Segundo entendimento de Greco (2017) “A fraude (tal como acontece no estelionato) tanto se apresenta quando o agente tem a iniciativa de provocação do erro, como quando se aproveita de erro provocado por terceiro ou de erro espontâneo da vítima”.

Demonstra-se que o estelionatário aproveita de um erro mediante fraude ou de forma ardilosa, para subtrair da vítima através deste meio ardil, em que não haverá subtração ou violência física ou moral, existindo a cooperação da vítima. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de estelionato, em que o crime permite ser praticado por mais de uma pessoa, prática comum na efetivação do estelionato, para aplicarem o “conto do vigário”<sup>2</sup>. Já no que tange o sujeito passivo é o indivíduo enganado ou titular da lesão patrimonial, os quais podem ou não se tratar da mesma pessoa.

### 3.1 ESTELIONATO SENTIMENTAL

Nos tempos atuais, com o avanço da globalização o cunho patrimonial acabou que por se enraizar no cerne da sociedade contemporânea. Em que muitas vezes, acaba que por ser considerado como algo comum sem que seja percebido a sua grande complexidade, perpassando diversos âmbitos das relações humanas, dentre eles escolhas de cunho amoroso.

---

<sup>2</sup> Conto do vigário é uma expressão usada em Portugal e no Brasil significando uma história elaborada com o objetivo de enganar alguém.



A relação dinheiro “versus” relacionamentos afetivos já gerou inúmeras abordagens, leis, jurisprudências seja por parte de outros assuntos jurídicos tais como alimentos, pensão a ex-cônjuges, danos morais entre outros, sendo exemplos claros de como a vida financeira está intrinsicamente atrelada a vida emocional. Recentemente, porém no ordenamento jurídico muito tem se falado a respeito do novo desdobramento do crime de estelionato, quando o crime é praticado sob a égide do sentimento (PESCHARKI, 2021).

Mas diante disso, como se provar e se valer do sentimento para comprovar e gerar a punição dos falsários que cometem este tipo de crime?

Defronte a esse questionamento, não é novidade que toda relação, afetiva ou comercial, é baseado na boa-fé e lealdade dos parceiros. No campo dos relacionamentos, quando um dos parceiros age com má-fé, e explora deliberadamente os sentimentos dos outros para ganho pessoal, sua conduta pode caracterizar o crime de estelionato sentimental (SPAGNOL, 2016, n./p.).

Ainda conforme Spagnol (2016, n./p.) a ideia introduzida por Karl Marx em sua obra “O Capital”, instaurou o conceito de “fetiche da marcadora”, do qual as pessoas são comparadas a coisas que possuem valor simbólico, e suas ações acabam sendo precificadas no âmbito capitalista como liberdade sem princípios. Do qual as relações humanas, segundo o conceito introduzido por Karl Marx demonstram que o homem vem se tornando cada vez mais, uma mercadoria frente aos outros, para assim pautar o seu interesse sempre no cunho patrimonial.

Em que cumpre ressaltar que casos relacionados a estelionato sentimental no Brasil, houve um aumento significativo, dados estatísticos apontam que somente no estado de São Paulo, este tipo de golpe cresceu 508,9% em comparação ao primeiro semestre de 2019.

Quais as dificuldades de se provar a vantagem ilícita adquirida e a mesma se aproveitando da boa-fé do outro colhe para si benefícios de cunho patrimonial é matéria penal ou um caso apenas de reparação civil?

### 3.2 DO SENTIMENTO

No que tange ao estelionato sentimental, há de se destacar que o falsário irá se valer de algum artifício, malícia ou qualquer outra fraude relacionada ao relacionamento amoroso, como por exemplo, perfil falso em aplicativos de relacionamento, afim de induzir a vítima ao erro e assim obter a vantagem ilícita.

Segundo Neves (2020), o estelionatário sentimental irá levar a vítima a acreditar que há troca recíproca de sentimentos, do qual irá se valer em estreitamento dos “supostos” laços afetivos gerando a confiança da vítima, muitas vezes a colocando-se no lugar de fragilidade da relação, levando a vítima a ficar cada vez mais envolvida, se desvinculando da razão e, com base no sentimento aflorado, acaba que por ceder aos pedidos do estelionatário.

Partindo da afirmação que o homem é um ser dependente e associativo, do qual significa que o mesmo só consegue se desenvolver, se reconhecer, por meio de interação com outras pessoas, quando há possibilidade de se ocorrer um crime com base na boa-fé e sentimentos de alguém não está se falando apenas de um prejuízo tão somente material, mas também o desenrolar de um prejuízo psicológico, tendo em vista esta dependência para se realizar como ser humano.

Onde conforme Greco (2014, p. 236):

**Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale de fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos**, intenções, ou seja, para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas. (Grifo nosso)

No qual, mediante aos primórdios até chegar nos tempos atuais, percebe-se a malícia de se valer de uma fraude, no caso em estudo, o manipular de um sentimento para se praticar o golpe de estelionato.

Para Santos (2018), o estelionato sentimental tem sua consumação quando uma das partes possui a intenção de obter para si, vantagem ilícita mediante prejuízo alheio, incentivando ou mantendo alguém em erro, mediante algum tipo de cilada, ou outra forma de se cometer a fraude.

Conforme preceitua o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ILICITUDE - AUSÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - DANO MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA AUTORA. O término de um relacionamento amoroso, por si só, não configura conduta ilícita a ensejar indenização por danos morais. Para configuração do dano material, imprescindível a comprovação do prejuízo. Ausente a comprovação de conduta ilícita por parte do requerido, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, inviável sua pretensão de receber indenização por danos materiais e morais. (TJMG. AC n. 1.0694.13.004029-8/001, Rel. Des. Edison Feital Leite, 15ª CÂMARA CÍVEL, julg. 29/01/2015, publ. 06/02/2015)

Sendo assim, o entendimento do qual se prevalece é que o rompimento de um namoro por si só não gera o direito de indenização, por falta de elementos constitutivos do crime de estelionato sentimental. Uma vez que, meros aborrecimentos do cotidiano, não geram direitos automáticos de indenização. Do qual, conforme mencionado anteriormente, para ocorrer o estelionato sentimental, se faz necessário a evidência clara dos danos de cunho patrimonial que a vítima sofreu por parte do falsário.

Desta forma, novamente se faz jus a análise de como provar que alguém, simplesmente pelo fato do sentimento foi enganada pelo falsário?. O estelionato sentimental, deve ser reconhecido tanto no âmbito cível como na seara penal. Sendo realizada uma análise minuciosa, levando em consideração o nexos causal, para que haja uma possível condenação.

#### **4. RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO ESTELIONATO SENTIMENTAL**

O direito brasileiro possui diversos parâmetros afim de tutelar os direitos e garantias individuais inerentes ao ser humano. Conforme já mencionado, os princípios constitucionais encontram respaldo como forma de parâmetro na aplicação do direito, sendo assim, um ponto de suma importância a ser analisado quanto ao crime de estelionato sentimental seria as vertentes da responsabilidade civil bem como a responsabilidade no âmbito penal. Sendo o primeiro, conforme o Gonçalves (2018) a responsabilidade civil caracteriza a obrigação de indenizar ou de ressarcir o prejuízo causado pelos atos ilícitos praticados contra o ofendido. Já a responsabilidade penal, conforme Moreira (2020), é decorrente do ato ilícito em contrário a uma norma penal, ou seja, aquele que agir ou for omissivo a alguma norma penal já prevista no ordenamento jurídico será responsabilizado penalmente. Posto isto, se faz necessário o entendimento acerca das duas responsabilidades para assim entender, as dificuldades de se provar e se punir um crime de estelionato sentimental.

#### 4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que se tenha um melhor entendimento acerca da responsabilidade civil no estelionato sentimental, se faz necessário assinalar os seus pressupostos para assim designar o dever de indenização.

De acordo com o conceito apresentado por Diniz (2014, p. 23-24):

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o status quo ante. Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando assim, sua dignidade.

Sendo assim, a responsabilidade em seu *lato sensu* significa dizer que há a obrigação de reparação do dano que uma pessoa causa a *outrem*, gerando assim, dever de restituição ou compensação de algo que foi desviado de alguém.

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho (2012), a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário. Em suma, quando se caracteriza o que se entende por responsabilidade, logo, sua finalidade está intrinsecamente ligada a restituição ou ressarcimento a algo ou algum dano causado.

##### 4.1.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para entender como a responsabilidade civil pode ser aplicada no caso concreto da ocorrência de um estelionato sentimental, é necessário que estejam presentes os pressupostos legais, sendo eles: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade. O art. 186, do Código Civil de 2002 traz os elementos da responsabilidade civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Sendo assim, ao se interpretar ao pé da letra o citado artigo, a simples prática de se cometer um estelionato sentimental, violando um direito e causando danos a outrem estará cometendo um

ato ilícito, havendo também possibilidade de se falar de responsabilidade tanto na esfera civil quanto na esfera penal.

A responsabilidade civil, é efetivada através de normas com intuito de se garantir por meio de soluções judiciais ou até mesmo de vias amigáveis. Ainda conforme descrito no art. 186, CC/02 entende-se que a ação humana no que tange a responsabilidade civil, pode ser resultante de um ato de fazer e uma omissão, onde essa ação deve ser voluntária, sendo assim, ter consciência da conduta cometida, culpa.

#### *4.1.1.1 Da conduta humana*

Conforme caracterizado por Cavalieri Filho (2012, p. 30) a conduta é “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão”. Sendo assim, a conduta é um elemento fundamental de todo ato ilícito e de grande relevância quando se caracteriza a responsabilidade civil.

No entendimento de Diniz (2005, p. 43) a conduta é “a ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. Neste sentido, cumpre ressaltar que a conduta no que tange ao sentido de culpa é aquela que decore do risco, conforme apontado por Cavalieri Filho (2012, p. 175) que dispõe que “também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa”.

Segundo o entendimento de Stolze e Pamplona (2018) que para o entendimento fundamental, sobre a noção da conduta humana é ser pautado na voluntariedade do agente, do qual se resultará desta o núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que será resultante da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário do que é lícito do ilícito que terá consciência daquilo que pratica. Sendo assim, quando se caracteriza vontade, na responsabilidade civil, a mesma deve ser contrária ao ordenamento jurídico.

#### 4.1.1.2 Do dano

Ao se caracterizar o dano em responsabilidade civil é de suma importância entender que, o mesmo é extremamente preponderante e é a partir desse elemento que surge a consequência dos prejuízos causados ao agente. Segundo Cavalieri Filho (2012, p. 76-77) caracteriza a importância do dano se tornando indispensável quando se caracteriza a responsabilidade civil:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa danos a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

Conforme enumera o art. 402, CC/02: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” Sendo assim, os danos devem abarcar, aquilo que o credor, a vítima, perdeu (danos emergentes) e os que a vítima deixou de ganhar (lucros cessantes) por decorrência direta do inadimplente da obrigação.

A Constituição Brasileira de 1988, art. 5º, incisos V e X tratou do direito ao dano material e moral decorrente da violação aos direitos da personalidade, *in verbis*:

Art. 5º [...]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De acordo com Stolze e Pamplona (2018), o referido artigo estabelece ligação à ofensa de direitos do qual não possui teor monetário, do qual estão ligados às violações do direito de personalidade da vítima, sendo eles: direito da dignidade, imagem, entre outros.

#### 4.1.1.3 Do nexo de causalidade

Considerado por muitos doutrinadores o pressuposto de maior importância acerca da responsabilidade civil, trata-se da ligação existente entre a conduta lesiva e o dano sofrido pela

vítima. Ou seja, o resultado danoso praticado pelo agente, deve estar ligado diretamente ao ato praticado pelo agente, caso contrário, essa conexão estará rompida e não há caracterização da responsabilidade civil. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 67) define tal instituto como “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano”.

Como lembra Gonçalves (2012) a teoria que foi adotada pelo Código Civil atual foi a teoria do dano direto e imediato, em razão do artigo 403 extraído do Código Civil brasileiro de 2002, “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Portanto, a ideia básica da teoria é sobre as causas e ocasiões mais imediatas de eventos danosos.

## **4.2 DA RESPONSABILIDADE PENAL**

A responsabilidade penal é de âmbito individual, pois, um terceiro não pode cumprir a pena no lugar de outro indivíduo, sendo assim cada um responde pelo ato ilícito praticado, de acordo com sua participação na autoria do crime, conforme preceitua o princípio da individualização da pena, garantido no Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988.

Conforme o autor Silva (2012, p. 304), “[...] a responsabilidade penal (ou criminal) emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária”.

Simultaneamente que, ao se falar de responsabilidade criminal se dá por uma ilicitude de caráter público, quando se trata de matérias que envolvem bens jurídicos de interesse coletivo tais como: direito a vida e a liberdade. Pois, o direito penal possui um aspecto de fragmentariedade atuando em *ultima ratio*<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Última razão” ou “último recurso”.

Uma vez que o bem jurídico esteja tutelado pela norma penal para se analisar a responsabilidade penal se faz necessário uma análise criteriosa sobre a conduta praticada pelo agente se amoldar a um fato típico, antijurídico e culpável.

Seguindo o princípio da legalidade garantido no rol dos art. 5º, XXX, CF/88 e art. 1º CP “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, sendo assim para se falar de responsabilidade penal deve haver lei que descreva a conduta ilícita praticada.

Sendo assim, deve se observar se o fato é típico, ou seja, se é previsto como crime pelo Código Penal ou nas demais leis especiais.

Além do fato típico a conduta do agente ainda há que ser ilícita que é aquela que acaba indo em contrariedade ao direito, e se não está previsto no rol elencado pelo art. 23 do Código Penal, o qual consagra as excludentes de ilicitudes do qual elenca as excludentes de ilicitude; e por último a culpável sendo a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática do crime.

Conforme indica Capez (2006, p. 116) “assim, conduta penalmente relevante é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dolosa ou culposa, voltada a uma finalidade, típica ou não, mas que produz ou tenta produzir um resultado previsto na lei penal como crime”.

Sendo assim, a responsabilidade penal visa ser aplicada em pontos como restrição de liberdade do indivíduo, onde sua conduta será acarretada de dolo ou culpa e ilicitudes que ferem diretamente bens jurídicos de caráter coletivo, sendo assim uma responsabilidade de viés punitivo individual de restrições de liberdade.

#### 4.2.1 SUJEITO E ELEMENTOS DO CRIME DE ESTELIONATO

Para entender o crime de estelionato, se faz necessário entender as nuances que envolvem o crime de estelionato, que encontra sua tipificação conforme citado no art. 171, do Código Penal brasileiro.

O crime de estelionato é um crime dirigido ao patrimônio da vítima seja ela pessoa natural ou jurídica. De acordo com Mirabete (2003, p. 55) “quando um agente usa um dispositivo para modificar os aspectos materiais das coisas, pelo menos na superfície, existe um truque, que



inclui documentos falsos ou qualquer outra falsificação, disfarce, dispositivo mecânico ou modificação eletrônica”.

Sendo assim, através de artimanhas com o intuito de se cometer a fraude, o estelionatário, induzirá a vítima a acreditar em falsas percepções. Conforme entendimento de Nabuco Filho (n.p.), o crime de estelionato é um crime comum, podendo ter qualquer pessoa em relação ao sujeito ativo, em contraponto o sujeito passivo, é o titular da lesão patrimonial ou indivíduo enganado, o qual podem ou não se tratar da mesma pessoa.

Para a constituição do crime de estelionato, ainda segundo entendimento de José Nabuco Filho, (n.p.) o crime de estelionato possui elementos constitutivos tais como: fraude, erro, vantagem ilícita e prejuízo alheio. Do qual, estes elementos devem ser constatados para aplicação do crime de estelionato na esfera penal. Desta feita, entende-se como crime de estelionato a obtenção de vantagem indevida mediante fraude, do qual pela indução ou manutenção da vítima em erro, a leva a prática da disponibilização do seu patrimônio ao agente falsário (BALDAN, 2020).

No que tange a fraude, trata-se de um elemento necessário para caracterização do estelionato, devendo ser comprovada também quando se pensa no estelionato na modalidade sentimental, porquanto para que este ocorra o agente deverá utilizar de qualquer espécie de fraude, ainda que por aplicativos de relacionamento, para enganar a vítima. Conforme Felipe Tchilian (2021), considera-se como fraude:

A fraude é um ato ardiloso, enganoso e de má-fé que tem o objetivo de lesar ou ludibriar outrem para trazer algum tipo de vantagem, geralmente financeira, ao fraudador sobre a vítima. A fraude abrange um universo complexo, de diferentes naturezas de crimes e penas, previstas no artigo 171 do Código Penal Brasileiro. Ela pode causar danos irreparáveis à vítima, sejam eles financeiros, psicológicos ou até mesmo de imagem.

Sendo assim, o elemento constitutivo relacionado a fraude no estelionato sentimental para condenação na esfera penal, se torna extremamente necessário. Atualmente, a linha entre fraude civil e estelionato é tênue, uma vez que para a maior parte da doutrina, dentre eles o doutrinador Luiz Régis Prado (2019), entende que a distinção da fraude está correlacionada apenas na intensidade do qual ela é praticada ou relacionada ao grau de lesividade do ato, para que se possa estabelecer ou não o grau de diferença entre a responsabilidade penal da responsabilidade cível.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já abordou o tema referente a fraude Civil e o estelionato ao julgar um recurso de apelação, conforme se verifica na ementa abaixo:

ESTELIONATO. FRAUDE CIVIL E PENAL. INDIFERENÇA. DELITO CARACTERIZADO. Não existe diferença entre a fraude civil e a fraude penal. Só há uma fraude. Trata-se de uma questão de qualidade ou grau, determinado pelas circunstâncias da situação concreta. Elas que determinaram, se o ato do agente não passou de apenas um mau negócio ou se neles estão presentes os requisitos do estelionato, caso em que o fato será punível penalmente. Na hipótese em julgamento, a ação do apelante, fingindo intermediar a venda de um imóvel, recebeu grande quantia da vítima. Mais tarde, descoberta a impossibilidade do negócio, fraudou aquela mais uma vez, restituindo-lhe o valor pago com um cheque falso. Situações, sem sombra de dúvida, que mostram a existência do delito do art. 171, caput, do Código Penal, na ação do recorrente. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime nº70013151618, Relator Sylvio Baptista Neto, julgado em 22/12/2005. 7ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.)

Embora se tenha essa peculiaridade envolvendo a caracterização da fraude no crime de estelionato, a não incidência da mesma de forma clara no crime de estelionato não irá caracterizar sob a incidência de condenação penal somente sendo tratado sob o âmbito civil, como possível reparação de danos materiais sofridos e morais, tendo em vista a atuação do direito penal em *ultima ratio* conforme supramencionado.

## **5. ANÁLISE DO ACÓRDÃO N.866800 E DA APELAÇÃO 20130110467950 APC**

O termo "estelionato sentimental" surgiu em um processo que aconteceu em Brasília, no ano de 2015. O Juiz da 7ª Vara Cível de Brasília, ao proferir uma decisão de término de relacionamento, reconheceu a necessidade de reparação por danos materiais, mediante a vedação do enriquecimento sem causa, sobretudo em decorrência do abuso do direito e da inobservância dos deveres impostos pela boa-fé objetiva.

A partir disso, será analisado o acórdão do recurso de apelação da 5ª turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca da referida decisão. Nesse sentido, sustentou o magistrado:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...] depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre

os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma [...]. (TJDF. Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317).

O acórdão em análise trata-se do recurso de apelação n. 20130110467950 APC, da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, apreciado no dia 08 de abril de 2015, pelos desembargadores Angelo Passareli – Revisor e Carlos Rodrigues- Relator. Versa acerca do recurso de apelação movido pelo apelante/réu em face da sentença de parcial procedência Processo n. 0012574-32.2013.8.07.0001 que o condenou a restituir à apelada/autora por todos os danos materiais decorrentes de empréstimos e demais gastos realizados na constância do relacionamento.

A autora/apelada alega ter existido um relacionamento com o réu/apelante de 2010 até 2012, logo após ter descoberto que o mesmo havia contraído um matrimônio, cujo enlace se deu no curso do relacionamento com a autora/apelada. Afirma que o réu/apelante no fim de 2010 começou uma sucessão de pedidos, tanto de diversos empréstimos, quanto de compras mediante o uso do cartão de crédito, sempre afirmando pelo compromisso de pagamento futuro. Declara ainda a autora/apelada, que para quitar as dívidas exercidas pelo réu/apelante, foi obrigada a realizar empréstimos que totalizam um débito de R\$101.537,71. Assim sendo, a autora/apelada postulou indenização por danos materiais e morais, decorrentes do que se intitulou de “estelionato sentimental” (TJ/DFT, 2015).

Os pedidos da autora/apelada foram julgados parcialmente procedentes, sendo o réu/apelante condenado a devolver: todos os valores passados por meio de transferência bancária; os débitos em titularidade do réu/apelante que foram quitados pela autora/apelada; o valor pago referente a sapatos e roupas; os valores atinentes a contas telefônicas, tudo comprovado nos autos da decisão (TJ/DFT, 2015).

Ao fundamentar a sua decisão, o relator entendeu que o apelo do réu/apelante não merecia prosperar, tendo em vista, que por meio dos autos em anexo no processo houve a comprovação de inúmeros pagamentos e gastos realizados pela parte autora/apelada. Assim, nas palavras do nobre julgador:

Por encontrar-se hospedada em cláusula geral, a boa-fé permite ao juiz adaptar as normas jurídicas às situações fáticas dos conflitos de interesses submetidos à sua apreciação. A partir dela o juiz, a quem se conferem amplas prerrogativas exegéticas, está habilitado a descortinas a justiça sem, contudo, perder de vista as fronteiras da autonomia da vontade, evitando-se excessos (TJ/DFT, 2015, p. 07).

Para muitos, embora a ajuda financeira no caso em análise seja dada de forma lícita, seu viés inquisitório não se deu dessa forma. Tendo em vista, que o estelionatário se aproveitou da boa-fé da autora/apelada para tirar provento de forma contrária aos preceitos legais gerando assim o dever de indenização.

Ainda fundamentando o seu voto, o relator pronuncia no sentido que:

[...] a partir do instante em que se comprometeu a devolver os valores despendidos pela apelada/autora, criou nela uma justa expectativa de receber de volta referidos valores, sob pena de aceitar-se o enriquecimento de forma indevida, o qual é vedado pelo direito.  
[...] verificam-se diversas mensagens nas quais o apelante-réu solicitava concessões financeiras por parte da apelada-autora, com promessas de restituição, tudo isso em meio a declarações amorosas e sinais de confiança conquistada à custa da vítima (TJ/DFT, 2015, p. 10).

Diante do exposto, o relator entendeu que as vantagens recebidas pelo réu/apelante se deram mediante a confiança conquistada pela autora/apelada, por meio de sua conduta ilícita “ao utilizar de artifícios para se locupletar de forma indevida”. Assim, com o julgado em estudo o recurso foi negado, mantendo assim a sentença no seu teor integral (TJ/DFT, 2015).

Em que pese, o julgado acima em que trouxe para o ordenamento jurídico uma solidez ao se ressaltar a importância de se gerar a indenização até mesmo nos relacionamentos amorosos, do qual havendo a ocorrência de abuso de direito conforme fundamentação legal como como cláusula geral da responsabilidade civil, o artigo 187, do Código Civil dispõe que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, entende-se desta forma, que, qualquer prática irregular dos preceitos legais configura o abuso de direito.

## **6. CONCLUSÃO**

O presente artigo destinou-se a observar e elencar as dificuldades de se punir o crime de estelionato sentimental. Do qual, o termo teve origem através de um processo proveniente

do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pode ter seu termo conceituado como uma ação executada pelo parceiro de uma relação afetiva, cujo principal propósito é o enriquecimento ilícito, desfrutando-se os sentimentos de confiança, amor e carinho da vítima.

Entende-se que o ordenamento jurídico como um todo tem como objetivo resguardar os vínculos sejam eles contratuais ou até mesmo os relacionados ao sentimento, como exemplo, o casamento. Uma vez que, embora o tema em estudo seja ainda uma incógnita para muitos e algumas vezes abstrato para aplicação ou imputação de algum tipo de responsabilidade a impunibilidade não se pode fazer presente no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, quando uma lei possuir algum tipo de lacuna como descreve o art. 4 do Decreto Lei nº 4.657 de 04 de Setembro de 1942: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Sendo assim, para se garantir com eficácia a prova e a condenação do estelionatário deve sim se valer de uma visão mais ampla de todo o processo para assim garantir a eficácia da norma. Pois, ao se trazer como norteamento ao estelionato sentimental o mesmo possui antijuridicidade, culpabilidade e a sua tipicidade, pois considera-se crime toda ação ou omissão voluntária que lesa ou expõe a perigo o bem jurídico tutelado.

A despeito de, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário aponte para que os danos morais causados as vítimas sejam presumidos, considera-se que o abalo sofrido pelas vítimas, no caso concreto e nos exemplos citados ao longo do presente trabalho, é tão grave que poderia ser repensado. Conclui-se também, que a vítima deste ato ilícito, deve ser assegurado pelo ordenamento jurídico, em razão de ser a parte mais vulnerável da relação na parte que tange ao sentimento. Onde, os direitos patrimoniais e personalidade serão protegidos, pelo fato que o ordenamento jurídico não admite qualquer tipo de obtenção de vantagem ilícita, por qualquer meio, no caso em análise o estelionato sentimental. Por último, se entende que ainda no ordenamento jurídico a muito que se amadurecer e entender acerca do crime em análise para que não se cometa e nem deixe de se punir e provar nada, pois, como se sabe o direito é executado por pessoas e pessoas são falhas e a lei em sua aplicabilidade deve ser iguais a todos sem nenhuma distinção, como defende e elenca a Constituição pátria.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 71.

BAHIA, Flávia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Editora Armador, 2017. p. 119.

BALDAN, Édson Luís. Estelionato. **Enciclopédia Jurídica Puc/SP**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/425/edicao-1/estelionato>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Editora: Renovar. 2002. p.110-111.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 22 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 116.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 30. 67. 76-77. 175.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Conto do vigário**. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/contodovig%C3%A1rio/#:~:text=Conto%20do%20vig%C3%A1rio%20%C3%A9%20uma,de%20esperteza%20e%20um%20vig%C3%A1rio>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 52.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 7. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 23-24.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 43.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana**: como surgiu e importância. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

FILHO, José Nabuco. **Algumas observações sobre o estelionato**: A questão da pessoa induzida em erro. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/algumas-observacoes-sobre-o-estelionato-a-questao-da-pessoa-induzida-em-erro/>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

FILHO, José Nabuco. **Estelionato**. Disponível em: <<http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/estelionato/>>. Acesso em: 26 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GALVÃO, Rafael. **A Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://rafaelgalvao98.jusbrasil.com.br/artigos/1180841712/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro#:~:text=Ent%C3%A3o%2C%20nasce%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20o,responsabilidade%20civil%20no%20direito%20brasileiro>>. Acesso em: 13 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 6Direito de família**. Saraiva Educação SA, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 11 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 236.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, v. III. 7ª edição, p.228.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 15 edição. Editora Atlas, v. 23, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

MOREIRA, Elen. **Responsabilidade Penal e Responsabilidade Civil** – culpa, nexos de causalidade e dano. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/responsabilidade-penal-responsabilidade-civil-culpa-nexo-causalidade-dano>>. Acesso em: 28 set. 2022.

MORRIS, Felicity. **O Golpista do Tinder**. Documentário – Netflix, 02 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.netflix.com/watch/81254340?source=35>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

NASCIMENTO, Larissa. **Estelionato sentimental e o aumento dos casos durante a pandemia do Covid-19** Uma análise acerca da responsabilidade civil causada por danos ocorridos nas relações afetivas. Disponível em: <<https://larissarjndc.jusbrasil.com.br/artigos/1220173770/estelionato-sentimental-e-o-aumento-dos-casos-durante-a-pandemia-do-covid-19>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

NEVES, Claudia. **O relacionamento abusivo pelo estelionato sentimental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86546/o-relacionamento-abusivo-pelo-estelionato-sentimental>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 37.

PESCHARKI, Jaqueline. **Estelionato Sentimental**. Disponível em: <<https://phmp.com.br/estelionato-sentimental/>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal**: parte especial — artigos 121 a 249 do CP, volume 2 — 3. Ed, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

SANTOS, Fábio Celestino dos. **Estelionato sentimental** – quando o amor paga a conta: a exploração econômica no curso do namoro. Jurisway. 2018. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=19617](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19617)>. Acesso em: 28 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 304

SPAGNOL, Débora. **"Estelionato sentimental": crime ou abuso de confiança?**. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/417697597/estelionato-sentimental-crime-ou-abuso-de-confianca#:~:text=Oras%2C%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20novidade%20que,faz%20lei%20entre%20as%20partes>>. Acesso em: 22 maio. 2022.

TCHILIAN, Felipe. **Fraude**: entenda o que é e saiba quais são os principais tipos. Disponível em: <<https://blogbr.clear.sale/fraude-no-e-commerce-entenda-este-fen-meno-e-saiba-quais-s-o-os-principais-tipos>>. Acesso em: 25 set. 2022.

TTRIBUNAL DE JUSTIÇA – Distrito Federal - TJDF. **Acórdão n.866800, 20130110467950APC**, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 19/05/2015. p. 07. 10. 317.

TTRIBUNAL DE JUSTIÇA – Minas Gerais - TJMG. **AC n. 1.0694.13.004029-8/001**, Rel. Des. Edison Feital Leite, 15ª CÂMARA CÍVEL, julg. 29/01/2015, publ. 06/02/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Rio Grande do Sul - TJRS. **Apelação Crime nº70013151618**,  
Relator Sylvio Baptista Neto, julgado em 22/12/2005. 7ª Câmara Criminal, Tribunal de  
Justiça do Rio Grande do Sul.